



Brasília, 01 de outubro de 2015.

Excelentíssima Senhora

DILMA ROUSSEFF

DD. Presidenta da República Federativa do Brasil

Brasília/DF

Assunto: Solicitação de veto ao inciso II do artigo 2º do PLS 274, encaminhado pela Mensagem SF nº186/15.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA:

A Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), entidades representativas dos interesses da Magistratura Federal e Magistratura Trabalhista, respectivamente, vêm respeitosamente apresentar-lhe, pelas razões abaixo expostas, pedido comum no sentido de que Vossa Excelência exerça seu poder de veto em relação ao inciso II, do artigo 2º do Projeto de Lei 274/2015, sobre os quais passamos a discorrer.

Com o propósito de regulamentar a aposentadoria compulsória aos 75 anos, na forma prevista na Emenda Constitucional n.º 88/2015, foi aprovado pelas duas Casas Legislativas, Projeto de Lei Complementar do Senado nº 274, de 2015,

de autoria do Senador José Serra, com emendas da Câmara Federal, estendendo para todo o serviço público a elevação da idade para aposentadoria compulsória.

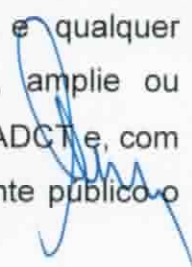
Ocorre que o projeto elevou a idade também e expressamente aos Membros do Poder Judiciário, conforme se vê do texto aprovado e encaminhado a V. Exa., em flagrante vício de iniciativa, o que torna inconstitucional o referido inciso aprovado.

Com efeito, a iniciativa para proposição de leis que elevem a idade para aposentadoria dos Magistrados deve ser de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 93 da Constituição Federal.

Aliás, esse é o entendimento da Suprema Corte que, em decisão proferida pelo colegiado, em 21/05/2015, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.316, que tem como objeto a própria Emenda Constitucional n.º 88/2015, decidiu:

...

"2) fixar a interpretação, quanto à parte remanescente da EC n.º 88/2015, de que o art. 100 do ADCT não pode ser estendido a outros agentes públicos até que seja editada a lei complementar a que alude o art. 40, § 1º, II, da CRFB, a qual, **quanto à magistratura, é a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 93 da CRFB**; 3) suspender a tramitação de todos os processos que envolvam a aplicação a magistrados do art. 40, § 1º, II da CRFB e do art. 100 do ADCT, até o julgamento definitivo da presente demanda, e 4) declarar sem efeito todo e qualquer pronunciamento judicial ou administrativo que afaste, amplie ou reduza a literalidade do comando previsto no art. 100 do ADCT e, com base neste fundamento, assegure a qualquer outro agente público o



exercício das funções relativas a cargo efetivo após ter completado setenta anos de idade." (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/08/2015 - ATA Nº 104/2015. DJE nº 154, divulgado em 05/08/2015).

Referida decisão reforça o que consta nos artigos 61 e 93 da Constituição Federal, que tratam da iniciativa legislativa privativa do Supremo Tribunal Federal para projetos de interesse do Poder Judiciário e da Magistratura. Registre-se, por oportuno, que a liminar concedida pelo STF continua em vigor, refletindo o pensamento da Corte Suprema.

Frise-se, ademais, que decisão em sede de cautelar proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade além de produzir eficácia "erga omnes", reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Neste sentido, segue precedente do STF na Reclamação 2256, julgado em 11/09/2003

"EMENTA: Reclamação. 2. Garantia da autoridade de provimento cautelar na ADI 1.730/RN. 3. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em Mandado de Segurança. Reenquadramento de servidor aposentado, com efeitos "ex nunc". Aposentadoria com proventos correspondentes à remuneração de classe imediatamente superior. 4. Decisão que restabelece dispositivo cuja vigência encontrava-se suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de cautelar. 5. Eficácia "erga omnes" e efeito vinculante de decisão cautelar proferida em ação direta de inconstitucionalidade. 6. Reclamação julgada procedente".
(Rcl 2256 - publicada no DJ em 30-04-2004)

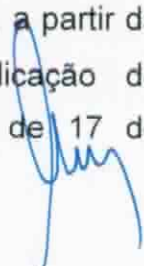


Portanto, a Lei Complementar que deve regulamentar a aposentadoria compulsória dos Membros do Poder Judiciário é de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal, de maneira que resta caracterizado vício de iniciativa do Projeto submetido a vossa apreciação.

Ressalte-se, neste ponto, que uma interferência desta ordem em matéria de iniciativa privativa do STF configura patente violação ao Princípio da Separação dos Poderes, princípio esse fundamental em um Estado Democrático de Direito, acarretando uma desarmonia indesejável entre os Poderes da República.

Importante destacar que V. Exa., na mensagem nº 358, de 29 de setembro de 2015, resolveu, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 5.735, de 2013 (nº 75/15 no Senado Federal), que trata da redução de custos das campanhas eleitorais. Nas razões de veto está afirmado que o STF considerou a inconstitucionalidade da matéria, como se vê abaixo:


“A possibilidade de doações e contribuições por pessoas jurídicas a partidos políticos e campanhas eleitorais, que seriam regulamentadas por esses dispositivos, confrontaria a igualdade política e os princípios republicano e democrático, como decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF em sede de Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI 4650/DF), proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. O STF determinou, inclusive, que a execução dessa decisão ‘aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão’, conforme ata da 29ª sessão extraordinária de 17 de setembro de 2015.”



Com a presente manifestação, a AJUFE e a ANAMATRA pretendem que seja preservada a iniciativa legislativa do Supremo Tribunal Federal, afastando a manifesta inconstitucionalidade do Projeto aprovado pelo parlamento.

Pelo exposto, as **Associações subscritoras vêm à presença de Vossa Excelência pedir o veto ao inciso II do artigo 2º do PLS 274/2015**, para excluir do referido Projeto de Lei os Membros do Poder Judiciário.

Respeitosamente,



Antônio César Bochenek
Presidente da AJUFE



Germano Silveira de Siqueira
Presidente da ANAMATRA